

PARECER PERICIAL

PARA : Banco Bradesco Financiamentos S.A.

AT.....: Dr. Ítalo Xavier Camilo de Oliveira – Figueiredo Leite, Vaz e Salmazi Advogados Associados

DE.....: Tetsuo Morimoto – Contador CRC-SP nº 1 SP 128.110/O-2

REF..... : Processo nº 0314662-63.2015.8.19.0001 – 7ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca da Comarca de Rio de Janeiro / RJ – Revisional – Marcio Araujo x Banco Bradesco Financiamentos S.A.

ASSUNTO: Análise do Laudo Pericial elaborado pelo Perito do MM. Juízo, Sr. José Alberto P. Parreira, juntado às fls. 235/261.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Requerente Marcio Araujo ingressou a presente Ação Revisional em face do Banco Bradesco Financiamentos S.A., alegando em síntese, supostas ilegalidades na Cédula de Crédito Bancário – CCB – Pessoa Física, pactuada entre as partes em 10/02/2015.

Dado prosseguimento aos trâmites processuais, o MM. Juízo deferiu a realização de prova pericial designando o Perito Judicial, Sr. José Alberto P. Parreira, que elaborou o Laudo Pericial anexado aos autos.

Nesse contexto, o presente trabalho consiste em analisar e impugnar o Laudo Pericial, demonstrando as razões pelas quais não deve prosperar, bem como desenvolver demonstrativos nos exatos termos pactuados no contrato firmado entre as partes, ofertando considerações à apreciação do D. Juízo a fim de elucidar as questões *sub judice*.

De pronto, há que se **DISCORDAR**, e sempre *mui* respeitosamente, quanto aos seguintes pontos, a saber: (i) suposto anatocismo praticado pelo Banco, (ii) das taxas de juros remuneratórios apuradas, (iii) dos cálculos alternativos elaborados em atendimento às teses arguidas pelo Requerente, pelas razões oportunamente expostas.

Por outro lado, há que se **CONCORDAR** com o Laudo Pericial quanto às respostas aos quesitos nº 2, 3, 6, 7, 8 e 11, da série ofertada pelo Requerente e quanto às respostas ofertadas aos quesitos nº 5 e 6, da série apresentada pelo Banco Requerido, conforme abaixo reproduzido:

Resposta ofertada ao Quesito nº 2, do Requerente:

“Taxa de juros efetiva de 2,17% a.m. equivalente a taxa de 29,43% a.a. (fl. Item V.1 do Contrato.”, quanto questionado acerca da taxa mensal e anual pactuadas no contrato objeto da demanda.

Resposta ofertada ao Quesito nº 3, do Requerente:

“Pela negativa”, quando questionado se a taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada.

Resposta ofertada aos Quesitos nº 6 e 7, do Requerente:

“Pela negativa”, quando questionado se houve cobrança de tarifas bancárias nas faturas, bem como se houve cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais sobre as parcelas pagas em atraso.

Resposta ofertada ao Quesito nº 8, do Requerente:

“O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência”, quando questionado acerca da existência da comissão de permanência.

Resposta ofertada ao Quesito nº 11, do Requerente:

“Até a presente data o autor pagou o total de R\$ 2.174,81, conforme demonstrado no Anexo 2, do Laudo”, quando questionado sobre o montante pago pelo Requerente, relativo ao contrato ora discutido.

Resposta ofertada ao Quesito nº 5, do Banco Requerido:

“Não houve a aplicação de fatores de correção monetária”, quando questionado acerca da utilização de correção monetária no pacto firmado.

Resposta ofertada ao Quesito nº 6, do Banco Requerido:

“*Pela negativa*”, **quando questionado se o Banco Requerido descumpriu alguma das cláusulas existentes no contrato pactuado e se existiu cobrança indevida.**

II – DO CONTRATO PACTUADO PELAS PARTES

As partes firmaram a **Cédula de Crédito Bancário – CCD – Pessoa Física nº 09.6.643985-0**, mediante as seguintes condições principais:

Contrato	Efetivação do contrato	Total Financiado	Taxa Pactuada	Parcela	Prazo	Anexo
09.6.643985-0	10/02/2015	R\$ 15.656,55	29,43%	R\$ 531,53	48	I

Destaca-se que, quanto às datas de vencimentos, tanto a data da 1ª prestação, bem como as subsequentes passou a ser dia 10 em função da data da liberação do financiamento, mantidas todas as demais condições pactuadas.

Nesse esteio, imprescindível mencionar que a taxa de juros praticada de 29,43% a.a., correspondente a 2,17% a.m., foi efetivamente a pactuada entre as partes no contrato assinado pelo Requerente, conforme se comprova no Anexo I deste Parecer.

Como bem observado pela Perícia Judicial, das 48 parcelas pactuadas, o Requerente pagou apenas as 04 primeiras, **restando inadimplidas as parcelas nº 05 a 35, vencidas entre 10/07/2015 e 10/01/2018, e vincendas as parcelas nº 36 a 48.**

Ressalta-se, por oportuno, que sobre as parcelas pagas em atraso foram mantidos os encargos moratórios pactuados e praticados pelo Banco Requerido à época dos pagamentos, os quais foram anuídos pelo Requerente à época da assinatura do contrato.

Por fim, o total devido pelo Requerente ao Banco Requerido, perfaz o montante de R\$ 31.186,48 (trinta e um mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em 02/02/2018.

III – IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Exposta a evolução do contrato tal como pactuado, preliminarmente, cumpre **DISCORDAR** e sempre *mui* respeitosamente dos cálculos apresentados pelo Perito Judicial, nos quais apuram o montante devido pelo Requerente de R\$ 13.625,36 (treze mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), em 09/06/2015.

DIRCORDA-SE, igualmente, dos seguintes pontos aventados: (i) suposto anatocismo praticado pelo Banco; e (ii) das taxas de juros remuneratórios apuradas, pelas razões expostas a seguir.

III.A – QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS:

Em resposta ao quesito nº 4, da série apresentada pelo Requerente, a Perícia equivocadamente alegou que: “(...) a taxa efetiva de juros aplicada foi de 1,72% a.m. equivalente a taxa nominal de 2,20% a.m.”

Isto porque, quando da elaboração da evolução do contrato objeto da lide, a Perícia não atentou ao fato do Banco Requerido ter utilizado o número de dias apurados entre um e outro vencimento, enquanto a Perícia considerou um padrão de 30 dias entre os vencimentos de todo o período contratado.

Para atestar tal afirmação, tomamos como exemplo a 1ª e a 4ª parcelas do contrato objeto desta lide. A 1ª parcela teve seu vencimento em 10/03/2015, ou seja, 28 dias após a data do vencimento da efetivação do contrato (10/02/2015), enquanto a 4ª parcela teve seu vencimento em 10/06/2015, ou seja, 31 dias após o vencimento da parcela nº 03 (10/05/2015), e não 30 dias, como considerado pela Perícia:

PRESTAÇÃO			Nº DE DIAS	DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO		Valores Expressos em R\$ SALDO DEVEDOR	
Nº	VENCTO.	R\$		JUROS REMUNERATÓRIOS	AMORTIZAÇÃO	ANTERIOR	AMORTIZADO
(a)			(b) = aplicado sobre (d)		(c) = (a) - (b)		(d)
							(d) - (c)
00	10/02/2015					15.656,55	
01	10/03/2015	531,53	28	317,35	214,18	15.656,55	15.442,37
02	10/04/2015	531,53	31	346,91	184,62	15.442,37	15.257,75
03	10/05/2015	531,53	30	331,59	199,94	15.257,75	15.057,81
04	10/06/2015	531,53	31	338,27	193,26	15.057,81	14.864,55

Portanto, para proceder à evolução do financiamento, a Perícia deveria considerar o número de dias entre os vencimentos e não 30 dias para todo o período, comprovando-se, assim, que a taxa de juros praticada pelo Banco Requerido, foi a efetivamente pactuado no contrato em análise de 29,43% ao ano, correspondente a 2,17% ao mês.

III.B – QUANTO A METODOLOGIA UTILIZADA (Quesito 5, do Requerente)

Em resposta ao quesito nº 5, da série apresentada pelo Requerente, a Perícia Judicial recalculou o contrato objeto da ação, apurando parcelas mensais de R\$ 481,71, aplicando-se o suposto “Sistema de Amortização Linear” ou cálculo com supostos “Juros Simples”, conforme se comprova a seguir:

Nº	FVA	PRESTAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	JUROS DO MÊS	SALDO CAPITAL
		481,71			15.656,55
1	0,978463	481,71	471,34	10,37	15.185,21
2	0,957834	481,71	461,40	20,31	14.723,81

Nº	FVA	PRESTAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	JUROS DO MÊS	SALDO CAPITAL
3	0,938058	481,71	451,87	29,84	14.271,94
4	0,919081	481,71	442,73	38,98	13.829,20
5	0,900857	481,71	433,95	47,76	13.395,25
6	0,883341	481,71	425,52	56,20	12.969,73
7	0,866494	481,71	417,40	64,31	12.552,33
8	0,850277	481,71	409,59	72,12	12.142,74
9	0,834657	481,71	402,07	79,65	11.740,67
10	0,819599	481,71	394,81	86,90	11.345,86
11	0,805076	481,71	387,82	93,90	10.958,05
12	0,791058	481,71	381,06	100,65	10.576,98
13	0,777520	481,71	374,54	107,17	10.202,44
14	0,764437	481,71	368,24	113,47	9.834,20
15	0,751788	481,71	362,15	119,57	9.472,06
16	0,739550	481,71	356,25	125,46	9.115,81
17	0,727704	481,71	350,54	131,17	8.765,26
18	0,716232	481,71	345,02	136,69	8.420,24
19	0,705116	481,71	339,66	142,05	8.080,58
20	0,694340	481,71	334,47	147,24	7.746,11
21	0,683888	481,71	329,44	152,28	7.416,67
22	0,673746	481,71	324,55	157,16	7.092,12
23	0,663901	481,71	319,81	161,90	6.772,31
24	0,654339	481,71	315,20	166,51	6.457,10
25	0,645048	481,71	310,73	170,98	6.146,37
26	0,636018	481,71	306,38	175,33	5.840,00
27	0,627237	481,71	302,15	179,56	5.537,85
28	0,618696	481,71	298,03	183,68	5.239,81
29	0,610383	481,71	294,03	187,68	4.945,78
30	0,602292	481,71	290,13	191,58	4.655,65
31	0,594411	481,71	286,34	195,38	4.369,32
32	0,586735	481,71	282,64	199,08	4.086,68
33	0,579254	481,71	279,03	202,68	3.807,64
34	0,571962	481,71	275,52	206,19	3.532,12
35	0,564851	481,71	272,10	209,62	3.260,03
36	0,557914	481,71	268,75	212,96	2.991,27
37	0,551146	481,71	265,49	216,22	2.725,78

Nº	FVA	PRESTAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	JUROS DO MÊS	SALDO CAPITAL
38	0,544540	481,71	262,31	219,40	2.463,47
39	0,538091	481,71	259,21	222,51	2.204,26
40	0,531792	481,71	256,17	225,54	1.948,09
41	0,525639	481,71	253,21	228,51	1.694,88
42	0,519627	481,71	250,31	231,40	1.444,57
43	0,513751	481,71	247,48	234,23	1.197,09
44	0,508007	481,71	244,71	237,00	952,38
45	0,502389	481,71	242,01	239,71	710,37
46	0,496895	481,71	239,36	242,35	471,01
47	0,491519	481,71	236,77	244,94	234,24
48	0,486258	481,71	234,24	247,48	0,00

A utilização de suposto método de juros simples, visando o afastamento da capitalização mensal dos juros, é inexistente no sistema financeiro. Cabe frisar que em todo sistema de amortização a taxa de juros contratada deve incidir sobre o saldo devedor, premissa esta que não ocorre no “Sistema de Amortização Linear - SAL”, conforme fórmula a seguir:

$$PMT = \frac{VP}{\sum \left[\frac{1}{(1 + (i \times n1))} \dots \frac{1}{(1 + (i \times n90))} \right]}$$

Na qual:

PMT = Valor da prestação

VP = Valor Presente (capital emprestado)

i = taxa de juros

n = quantidade de parcelas

Resumindo, o cálculo dos juros nesse método é o resultado da seguinte da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Juros} = \text{Amortização} \times n \times i$$

Desse modo, o valor dos juros é o resultado da multiplicação da parcela de amortização pelo número da prestação e pela taxa, ou seja, nesse método, **o valor dos juros é em função da parcela de amortização e não em função do capital, desrespeitando o conceito universal de juros que é a remuneração do capital.**

O erro fatal foi não considerar “UNO” o capital. Ao invés de considerar o capital emprestado como único essa metodologia considera um empréstimo de capital parcelado, ou seja, ao invés de capital único de R\$ 15.656,55, que deve ser remunerado mensalmente com a taxa de juros mensal pactuada, a Perícia considerou que foram 48 capitais emprestados, vencendo-se cada um em meses diferentes e subsequentes.

Exemplifica-se a seguir:

Nº	PRESTAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	JUROS DO MÊS	JUROS EFETIVAMENTE APLICADOS	SALDO CAPITAL
					15.656,55
1	481,71	471,34	10,37	0,07%	15.185,21
2	481,71	461,40	20,31	0,13%	14.723,81
3	481,71	451,87	29,84	0,20%	14.271,94
4	481,71	442,73	38,98	0,27%	13.829,20
5	481,71	433,95	47,76	0,35%	13.395,25
6	481,71	425,52	56,20	0,42%	12.969,73
7	481,71	417,40	64,31	0,50%	12.552,33

- **O capital emprestado foi de R\$ 15.656,55 para ser remunerado à taxa de 2,20% (ainda que equivocada) ao mês;**
- **A Perícia diz que no primeiro mês a remuneração (juros) do credor é de R\$ 471,34; no segundo mês de R\$ 461,40; no terceiro mês de R\$ 451,87, e assim sucessivamente até a 48ª parcela;**
- **Esses juros correspondem a 0,07% ao mês, 0,13% ao mês e 0,20% ao mês, respectivamente. Portanto, infinitamente menores que 2,20% ao mês.**

Acaso alguém emprestaria R\$ 15.656,55 para receber de juros no primeiro mês o correspondente a R\$ 471,34 ou 0,07%, ao invés de 2,20%????

Como se verifica, essa metodologia alternativa não pode ser levada adiante sob pena de violação do princípio da *pacta sunt servanda* e enriquecimento sem causa da parte supostamente desfavorecida.

Observe que ao ser pactuada uma taxa de juros com prazo certo de retorno, existe um fluxo de pagamentos em que a remuneração está representada pela taxa de juros negociada. Obviamente, se houver mudança no fluxo de pagamento, a taxa de juros deve ser alterada para resultar na remuneração esperada.

III.C – QUANTO AO EXPURGO DAS TARIFAS (Quesito 14, do Requerente)

Em resposta ao quesito nº 14, da série apresentada pelo Requerente, a Perícia recalculou o contrato expurgando-se deliberadamente o valor das tarifas previstas no contrato objeto da lide.

Contudo, a cobrança de tarifa está prevista na Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.303, de 25/07/96, 2747 de 28/06/2000 e 3518 de 07/12/2007. Tal resolução regulamenta a remuneração pela prestação de serviços bancários, obrigando as instituições financeiras a fixarem, em local visível ao público, quadro com a relação dos serviços bancários prestados, periodicidade e valores das tarifas.

Impende esclarecer que as referidas informações, bem como suas alterações, devem ser comunicadas ao Banco Central do Brasil através do SISBACEN, com antecedência de 10 dias úteis, sob pena da multa prevista no parágrafo 4º de seu Artigo 2º. Outrossim, constata-se também através da Portaria 782 de 15/08/91 do Bacen a liberação de preços na prestação de serviços bancários.

Ademais, importante ressaltar que as cláusulas foram pré-estabelecidas no contrato questionado e anuídas pelo Requerente mediante sua assinatura, não cabendo, neste momento, alteração unilateral, no qual o Requerente apenas pretende obter benefícios próprios.

Portanto, equivocada a parcela mensal apurada pela Perícia em atendimento às teses arguidas pelo Requerente de R\$ 517,83.

III.D – QUANTO AO SUPOSTO ANATOCISMO

Quanto ao quesito nº 10, da série apresentada pelo Banco Requerido, a Perícia equivocadamente alegou que há anatocismo no pacto firmado entre as partes. Contudo, cumpre esclarecer que tal afirmação não procede, **visto que o valor da parcela, no caso concreto dos autos, é suficiente para liquidar a integralidade dos juros devidos no período e, ainda, amortizar parte do valor financiado.**

Assim, apesar da taxa de juros ser composta, não há cobrança de juros sobre o valor dos juros devidos em período anterior, pede-se reportar ao Anexo I deste Parecer.

Nesse contexto, acrescenta-se que mesmo a fórmula da *Price* possuindo função exponencial, não significa calcular os juros e tão pouco o saldo devedor, e sim a primeira e demais prestações que é o montante de juros mais a amortização.

O que se deve ter em mente, **sem sofisma ou falsa convicção**, é que dada a **taxa efetiva anual** (da forma como são negociadas) a sua **aplicação é efetuada de forma descapitalizada**, ao dia, ao mês ou ao período que se pretende apurar os juros. Já se verifica que os pseudo-estudiosos invertem a ordem das coisas para demonstrar ocorrência de capitalização e sempre fazendo estudos isolados com equações matemáticas. As taxas mensais aplicadas **não** são obtidas de simples divisão por 12 meses.

Os juros são negociados à **taxa efetiva anual**. Isso é fato, como se comprova nas taxas informadas pelo Bacen.

Para simplificar o entendimento, exemplifica-se o raciocínio com uma taxa efetiva anual obtida do Bacen de outras datas, de 18,79% aplicada mensalmente, para um capital de R\$ 10.000,00, por exemplo, com os seguintes passos:

- a) Determinação da Taxa Mensal partindo da Taxa Efetiva Anual. Observe que não se trata de mera divisão, mas de descapitalização da taxa anual dada:

$$\rightarrow \text{Taxa Mensal Aplicada} = [(1 + i)^{1\text{mês}/12 \text{ meses}} - 1]$$

Onde: i = Taxa Efetiva Anual

$$\rightarrow 1,4452\% \text{ ao mês} = [(1 + 18,79\% \text{ ao ano})^{1\text{mês}/12 \text{ meses}} - 1]$$

b) Aplicação da Taxa Mensal (**já reduzida exponencialmente**) e capitalizada mensalmente:

Aplicando sobre o saldo do capital a taxa mensal e capitalizando ao mês os juros, ou seja, acumulando ao saldo do capital para nova contagem de juros, obtém-se o resultado abaixo:

MÊS	SALDO ANTERIOR R\$	TAXA MENSAL %	JUROS MENSAIS R\$	CAPITAL COM JUROS R\$
				10.000,00
1	10.000,00	1,445236%	144,52	10.144,52
2	10.144,52	1,445236%	146,61	10.291,14
3	10.291,14	1,445236%	148,73	10.439,87
4	10.439,87	1,445236%	150,88	10.590,75
5	10.590,75	1,445236%	153,06	10.743,81
6	10.743,81	1,445236%	155,27	10.899,08
7	10.899,08	1,445236%	157,52	11.056,60
8	11.056,60	1,445236%	159,79	11.216,39
9	11.216,39	1,445236%	162,10	11.378,50
10	11.378,50	1,445236%	164,45	11.542,94
11	11.542,94	1,445236%	166,82	11.709,77
12	11.709,77	1,445236%	169,23	11.879,00

Observe que o resultado da capitalização mensal com a taxa mensal aplicada de 1,445236% resultou no capital final de R\$ 11.879,00, resultante também da seguinte equação:

→ Capital Inicial x Taxa Efetiva Anual = Capital Final

ou seja:

→ R\$ 10.000,00 x 18,79% = 1.879,00

→ R\$ 10.000,00 + 1.879,00 = **11.879,00**

c) Aplicação da Taxa Mensal (**já reduzida exponencialmente**) e capitalizada linearmente;

Esse é o método linear que visualizado sem maiores informações é plenamente aceito. Porém, observe que o resultado final (capital + juros), não representa a taxa de partida, qual seja a taxa efetiva de 18,79% ao ano, publicada pelo Bacen, mas a taxa de 17,34%, obtido da multiplicação de 12 meses por 1,4452% aplicado ao mês.

MÊS	SALDO ANTERIOR R\$	TAXA MENSAL %	JUROS MENSAIS R\$	CAPITAL COM JUROS R\$
				10.000,00
1	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
2	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
3	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
4	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
5	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
6	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
7	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
8	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
9	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
10	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
11	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
12	10.000,00	1,445236%	144,52	11.734,28

Não obstante o todo acima exposto ter demonstrado que não ocorreu à suposta capitalização dos juros, destaca-se ainda que a capitalização mensal ou até diária, está de acordo com o disposto na Lei n. 10.931/04, a qual prevê a incidência e cobrança de juros, nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme art.28, § 1º abaixo reproduzido:

“§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Ainda, oportuno mencionar que a 2ª seção do STJ, em sessão realizada no dia 11/06/2015 aprovou a Súmula 541, com o seguinte teor: ***“A previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”***.

Frisa-se, ademais, que como afirmado pela própria Perícia em resposta ao quesito nº 6, da série apresentada pelo Banco, o Requerido cumpriu com o contrato pactuado em sua integralidade não havendo, portanto, o que se alterar ou recalcular.

III E – QUANTO AO JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS

Quanto aos juros remuneratórios, cumpre esclarecer que as taxas são livremente pactuadas, conforme Resolução nº 1064 do Banco Central do Brasil. Além disso, é impossível que todos os financiamentos e empréstimos sejam feitos segundo a taxa média de mercado.

Para atestar tal afirmação, segue trecho abaixo transcrito retirado do REsp 1.063.530-RS:

“O entendimento hoje vigente nesta 2ª Seção indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na pactuação dos juros remuneratórios. Isso implica, mais especificamente, reconhecer que:

(i) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF.

(ii) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade.

(iii) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (Único voto encontrado: REsp 680.237/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.03.2006)

(iv) É inviável aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (Único voto encontrado: REsp 680.237/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.03.2006).

(v) É inviável a utilização da Selic – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.”

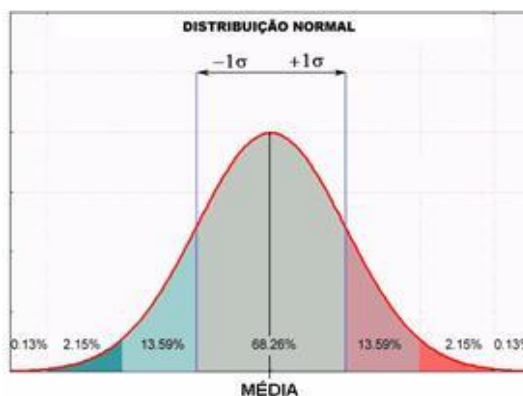
“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Ademais, é necessário avaliar o risco de cada operação, que no caso deve ser alto, confirmado pelo inadimplemento da Requerente.

A taxa média informada pelo Bacen, como o próprio nome diz, é uma média. Portanto, existe um mínimo e um máximo padrão nessa média, não se podendo cegamente aplicar sem considerar essas variáveis.

É necessário considerar um “desvio” aceitável em qualquer “média” obtida. Embora não sejam admitidas por leigos, **isso é tecnicamente incontroverso**. Portanto não se trata de um valor absoluto. Em face disso é que na estatística se apresenta o “**desvio padrão**”, que nada mais é que uma medida do grau de dispersão dos dados numéricos em torno de um valor médio. Observe o quadro abaixo de uma definição estatística em uma distribuição normal perfeita, que 68,26% das ocorrências se concentrarão na área do gráfico demarcado por um desvio padrão à direita e um desvio padrão à esquerda da linha média, conforme figura:



Distribuição normal perfeita, conforme desvio padrão

Dessa forma, resta comprovada que a taxa de juros pactuada e cobrada de 2,17% a.m. não é abusiva e está em consonância com os parâmetros permitidos conforme decisões acima citadas.

III.F- QUANTO AO SALDO DEVEDOR APURADO

Tendo em vista os equívocos cometidos pela Perícia Judicial, o saldo devedor do Requerente apurado de R\$ 13.625,36, na data do último pagamento efetuado deve ser desconsiderado como medida de Justiça!

Ademais, cumpre esclarecer que a Perícia deveria computar os encargos moratórios sobre as parcelas inadimplidas, conforme abaixo se demonstra:

DIFERENÇAS			Nº DE DIAS	JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA PACTUADA			JUROS DEMORA DE 1% a.m.		MULTA DE 2%	TOTAL
Nº	DATA	VALOR		% A.M.	% PERÍODO	VALOR	%	VALOR		
(*) sobre (*) sobre (*) sobre (*)										
PARCELAS INADIMPLIDAS (Base: Anexo II)										
05	sex-10/07/2015	531,53	938	2,17%	67,85%	360,64	30,84%	163,92	10,63	1.066,71
06	seg-10/08/2015	531,53	907	2,17%	65,61%	348,72	29,82%	158,50	10,63	1.049,38
07	qui-10/09/2015	531,53	876	2,17%	63,36%	336,80	28,80%	153,08	10,63	1.032,04
08	sáb-10/10/2015	531,53	846	2,17%	61,19%	325,26	27,81%	147,84	10,63	1.015,26
09	ter-10/11/2015	531,53	815	2,17%	58,95%	313,35	26,79%	142,42	10,63	997,93
10	qui-10/12/2015	531,53	785	2,17%	56,78%	301,81	25,81%	137,18	10,63	981,15
11	dom-10/01/2016	531,53	754	2,17%	54,54%	289,89	24,79%	131,76	10,63	963,81
12	qua-10/02/2016	531,53	723	2,17%	52,30%	277,97	23,77%	126,34	10,63	946,48
13	qui-10/03/2016	531,53	694	2,17%	50,20%	266,82	22,82%	121,28	10,63	930,26
14	dom-10/04/2016	531,53	663	2,17%	47,96%	254,91	21,80%	115,86	10,63	912,93
15	ter-10/05/2016	531,53	633	2,17%	45,79%	243,37	20,81%	110,62	10,63	896,15
16	sex-10/06/2016	531,53	602	2,17%	43,54%	231,45	19,79%	105,20	10,63	878,81
17	dom-10/07/2016	531,53	572	2,17%	41,37%	219,92	18,81%	99,96	10,63	862,04
18	qua-10/08/2016	531,53	541	2,17%	39,13%	208,00	17,79%	94,54	10,63	844,70
19	sáb-10/09/2016	531,53	510	2,17%	36,89%	196,08	16,77%	89,12	10,63	827,36
20	seg-10/10/2016	531,53	480	2,17%	34,72%	184,55	15,78%	83,88	10,63	810,59
21	qui-10/11/2016	531,53	449	2,17%	32,48%	172,63	14,76%	78,46	10,63	793,25
22	sáb-10/12/2016	531,53	419	2,17%	30,31%	161,09	13,78%	73,22	10,63	776,48
23	ter-10/01/2017	531,53	388	2,17%	28,07%	149,18	12,76%	67,80	10,63	759,14
24	sex-10/02/2017	531,53	357	2,17%	25,82%	137,26	11,74%	62,39	10,63	741,80
25	seg-10/03/2017	531,53	329	2,17%	23,80%	126,49	10,82%	57,49	10,63	726,14
26	seg-10/04/2017	531,53	298	2,17%	21,56%	114,57	9,80%	52,08	10,63	708,81
27	qua-10/05/2017	531,53	268	2,17%	19,39%	103,04	8,81%	46,83	10,63	692,03
28	sáb-10/06/2017	531,53	237	2,17%	17,14%	91,12	7,79%	41,42	10,63	674,70
29	seg-10/07/2017	531,53	207	2,17%	14,97%	79,59	6,81%	36,17	10,63	657,92
30	qui-10/08/2017	531,53	176	2,17%	12,73%	67,67	5,79%	30,76	10,63	640,58
31	dom-10/09/2017	531,53	145	2,17%	10,49%	55,75	4,77%	25,34	10,63	623,25
32	ter-10/10/2017	531,53	115	2,17%	8,32%	44,21	3,78%	20,10	10,63	606,47
33	sex-10/11/2017	531,53	84	2,17%	6,08%	32,30	2,76%	14,68	10,63	589,14
34	dom-10/12/2017	531,53	54	2,17%	3,91%	20,76	1,78%	9,44	10,63	572,36
35	qua-10/01/2018	531,53	23	2,17%	1,66%	8,84	0,76%	4,02	10,63	555,02
(A) = Total das parcelas inadimplidas = R\$										25.132,69

Nesse esteio, restam IMPUGNADOS os cálculos apresentados pela Perícia, pois estão eivados de erros e não devem prevalecer!

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONCLUI-SE que:

- a) O Banco Requerido cumpriu com o contrato pactuado em sua integralidade, não havendo qualquer abusividade, como afirmado pela própria Perícia;
- b) A parcela pactuada de R\$ 531,53 está de acordo com a taxa de juros cobrada de 2,17% a.m., conforme demonstrado no Anexo I apenso a este Parecer;
- c) As taxas de juros remuneratórios são livremente pactuáveis entre as partes, não havendo que se falar em limitação;
- d) Os encargos moratórios cobrados pelo Banco Requerido constam expressos no contrato firmado entre as partes com os quais o Requerente anuiu ao assinar o contrato objeto desta lide;
- e) A cobrança de tarifas encontra respaldo na legislação vigente e foram devidamente pactuadas entre as partes;
- f) A alegação da Perícia Judicial de que teria ocorrido suposta capitalização na utilização da Tabela *Price* está equivocada pelas razões expostas. Se não existe a prática do anatocismo, não há que se falar em capitalização de juros. Os juros são negociados de forma concreta no mercado à TAXA EFETIVA ANUAL, tal como é publicada pelo Bacen, Cetip e outras entidades.
- g) Os cálculos alternativos apresentados pela Perícia nos Anexos 1 e 2 estão equivocados, basicamente pelos seguintes erros:
 - Expurgou de forma arbitrária os valores cobrados a título de tarifas;

- Aplicou método de amortização não pactuado, em que se confunde conceitos matemáticos isolados com operações financeiras que contemplam Capital, Prazo e Remuneração (juros), que devem ser considerados;
- Os juros mensais **são sempre devidos sobre o saldo do capital** (sem juros), o que não ocorre com a sistemática utilizada no “Sistema de Amortização Linear”;
- Não apresentou os valores atualizados até a data da juntada do Laudo.

h) **O saldo devedor do Requerente devidamente atualizado perfaz o montante de R\$ 31.186,48 (trinta e um mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, conforme demonstrado no Anexo III deste Parecer.

Por derradeiro, para que a Perícia Judicial ora realizada cumpra a função de auxiliar o D. Juízo na efetiva tutela jurisdicional com julgamento justo às partes envolvidas, imprescindível se faz que nos esclarecimentos a serem prestados haja respostas aos quesitos a seguir:

QUESITOS PARA ESCLARECIMENTO DA PERÍCIA JUDICIAL

- 1) Informe a Perícia Judicial o valor do capital emprestado? Esse capital tal como uma aplicação, um empréstimo ou um investimento, deve ter a remuneração sobre o valor global, verificada as amortizações mensais?
- 2) Informe a Perícia Judicial se o empréstimo concedido foi em único valor ou concedido de forma parcelada?

3) Se o capital emprestado é único e sobre o qual deve recair os juros, por que a Perícia Judicial está parcelando o valor concedido como se fossem vários empréstimos, fazendo cada um deles vencer em mês subsequente? Essa forma foi a pactuada, independentemente de capitalização ou não dos juros?

4) Confirme a Perícia Judicial que para o capital emprestado de R\$ 15.656,55, os juros mensais que propôs no Laudo representam a remuneração negociada.

5) Em resposta negativa, a Perícia Judicial pode informar se as transações financeiras efetuadas preveem essa perda imposta agora?

6) Considerando a matemática financeira e o mercado financeiro de forma geral, pede-se justificar o motivo da discrepância e se existe determinação judicial para alteração da taxa de juros remuneratórios?

7) A correta leitura que se deve fazer do contrato é que os juros foram negociados à taxa efetiva anual informada, que equivale à taxa mensal também informada no contrato, e não o contrário, como forçam esses entendimentos distorcidos. A Perícia discorda deste entendimento? Pede-se justificar de forma fundamentada a resposta.

8) Pede-se a Perícia transcrever a Resolução nº 1064 do Banco Central do Brasil.

9) 1 – A planilha (ANEXO I) apensa ao Parecer Pericial do Banco reflete o financiamento pactuado, estando os juros mensais devidos apurados com aplicação da taxa efetiva anual de 29,43%, descapitalizada ao dia e acumulada na proporção dos dias entre os eventos (vencimentos) e aplicada sobre o saldo do capital sem quaisquer juros acumulados. Desta forma indaga-se:

a) Esse fluxo de pagamentos está correto? Aplicando-se a taxa de juros contratada equivalente aos dias entre os vencimentos (fluxo de pagamento), os juros mensais apontados estão corretos? Não estando pede-se fundamentar as razões.

b) Confirme que de acordo com o fluxo de pagamento constante do ANEXO I, a TIR – Taxa Interna de Retorno é exatamente a taxa de juros pactuada?

c) Como se verifica do ANEXO I o saldo (mensal) do capital utilizado como base de cálculo dos juros devidos mensalmente não contém juros anteriores. Então onde está a alegada capitalização mensal?

10) Pede-se a Pericia Judicial atualizar as parcelas inadimplidas com os encargos moratórios pactuados até a data de apresentação.

V – ENCERRAMENTO

Dando por concluído o trabalho, subscreve-se o presente Parecer Pericial, processado eletronicamente somente no anverso de 22 (vinte e duas) folhas, assim como seus 03 (três) Anexos Elucidativos, compostos por 06 (seis) folhas.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.



Tetsuo Morimoto

Perito Assistente do Bradesco
Contador CRC-SP nº 1 SP 128.110/O-2